



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.732016/2019-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.922 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de abril de 2023
Recorrente SERGIO RODRIGUES MOURA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO JUDICIAL.
CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula CARF nº 1)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação à Notificação de Lançamento, de fls 04/08, em face do contribuinte acima identificado, em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste

Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2017, Ano-Calendário de 2016, tendo sido apurado saldo de imposto a restituir ajustado no valor de R\$ 5.838,32.

Conforme consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento, foram apuradas as infrações de:

- Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/o sem Vínculo Empregatício ou de Rendimentos de Aposentadoria ou Pensão no valor de R\$ 236.606,89 referente à fonte pagadora Casa da Moeda do Brasil CMB. Na apuração do imposto devido foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 49.263,62.

- Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte Sobre Rendimentos Declarados Como Isentos por Moléstia Grave ou por Acidente em Serviço ou por Moléstia Profissional - Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista, ou Reformado ou não comprovação da retenção do Imposto de Renda na Fonte sobre rendimentos isentos no valor de R\$ 49.263,62, referente à fonte pagadora Casa da Moeda do Brasil CMB, conforme fl. 06.

Cientificado do lançamento em 25/10/2019 (fl. 20), o contribuinte apresentou a impugnação, em 19/11/2019, fl. 03 na qual alega que o valor recebido de R\$ 236.606,98 refere-se a rendimento isento e não tributável por motivo de moléstia grave, conforme laudo médico já apresentado e juntado nesta impugnação. E a compensação de imposto de renda considerada como indevida no valor de R\$ 49.263,62 é sobre rendimentos declarados como isentos por moléstia grave e comprovados conforme laudo de exame oftalmológico pericial.

O notificado juntou aos autos documentos de fls 04/18.

O contribuinte pediu prioridade com base no art. 69-A, inciso IV, da Lei nº 9.784/99.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMENTA.

Acórdão sem Ementa nos termos da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/11/2020, o sujeito passivo interpôs, em 16/12/2020, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo, porém, ao analisar os demais pressupostos de admissibilidade, ***entendo que há óbice ao seu conhecimento.***

Da Propositura pelo Sujeito Passivo de Ação Judicial

O interessado informa que pleiteou mediante a ação nº 5044899-28.2020.4.02.5101/RJ, impetrada no Juizado Especial Cível a isenção de imposto de renda por ser portador de moléstia grave, in verbis:

Pelos motivos expostos, cumpre destacar que 1 Trata-se de demanda em que a parte autora na qualidade de aposentado pelo INSS, com recebimento de complementação, requer seja reconhecido seu direito à isenção de descontos de Imposto de Renda retidos na fonte, bem como a repetição de indébito, em decorrência de ser portador de doenças graves (Deficiência Física e Cegueira Monocular O CID 10 H54.4), previstas como causa de isenção de Imposto de Renda Pessoa Física, **JULGO PROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS** para reconhecer a inexistência da relação jurídica e tributária entre as partes no tocante à incidência do Imposto de Renda de Pessoa Física sobre os proventos percebidos pela parte autora desde 28/02/2018, bem como para condenar a União a restituir os valores que foram retidos a título de 1RPF da referida data, observada a prescrição quinquenal que antecede o ajuizamento da ação e os limites do pedido.

Desta forma, **entendo que o presente recurso voluntário não merece ser conhecido**, pois a propositura de ação judicial importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa, posto que sempre vai prevalecer o decidido no processo judicial e, como informa o interessado, já existe decisão a seu favor.

Além disto, tal assunto é tratado pela Súmula CARF nº 1, vinculando as decisões deste Conselho ao que nele está disposto:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Ante o exposto, **voto pelo não conhecimento** do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura